

384L0634

19. 12. 84

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 331/33

**TERCEIRA DIRECTIVA DO CONSELHO**  
**de 12 de Dezembro de 1984**  
**respeitante às disposições relativas à hora de Verão**  
**(84/634/CEE)**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que a Segunda Directiva 82/399/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1982, respeitante às disposições relativas à hora de Verão <sup>(4)</sup> introduziu uma data e uma hora comuns, no conjunto da Comunidade, para o início do período da hora de Verão dos anos de 1983, 1984 e 1985 e, para o fim do período da hora de Verão destes mesmos anos, duas datas diferentes, sendo uma válida nos Estados-membros que não são abrangidos pelo fuso horário zero e a outra em dois Estados-membros que são abrangidos pelo fuso horário zero;

Considerando que o artigo 5º da referida directiva prevê que o Conselho adoptará, sob proposta da Comissão, o regime a aplicar a partir de 1986;

Considerando que é oportuno proceder periodicamente a um reexame do período da hora de Verão, que convém, desde logo, adoptar para este efeito um regime extensível aos anos de 1986, 1987 e 1988;

Considerando que convém fixar uma data e uma hora comuns para o início do período da hora de verão destes anos, válidas no conjunto do espaço comunitário;

Considerando que é útil, a título experimental, manter entre os Estados-membros abrangidos pelo fuso horário zero e os outros Estados-membros duas datas diferentes para o fim do período da hora de Verão dos três anos acima referidos;

Considerando que, por razões de ordem geográfica, convém que as disposições comuns relativas à hora de Verão

não se apliquem aos territórios ultramarinos dos Estados-membros,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Para efeitos da presente directiva, entende-se por «período da hora de Verão» o período do ano durante o qual a hora é adiantada sessenta minutos em relação à hora do resto do ano.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, em cada Estado-membro, o período da hora de Verão para os anos de 1986, 1987 e 1988 comece à 1 hora da manhã, tempo universal, do último domingo de Março.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros que não são abrangidos pelo fuso horário zero (dito «de Greenwich»), tomarão as medidas necessárias para que o período da hora de Verão dos anos de 1986, 1987 e 1988 termine à 1 hora da manhã, tempo universal, do último domingo de Setembro, a saber:

em 1986: 28 de Setembro,

em 1987: 27 de Setembro,

em 1988: 25 de Setembro.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros abrangidos pelo fuso horário zero (dito de «Greenwich»), isto é, a Irlanda e o Reino Unido, tomarão as medidas necessárias para que o período da hora de Verão para os anos de 1986, 1987 e 1988 termine à 1 hora da manhã, tempo universal, do quarto domingo de Outubro, a saber:

em 1986: 26 de Outubro,

em 1987: 25 de Outubro,

em 1988: 23 de Outubro.

(1) JO nº C 179 de 7. 7. 1984, p. 11.

(2) JO nº C 300 de 12. 11. 1984, p. 57.

(3) JO nº C 307 de 19. 11. 1984, p. 8.

(4) JO nº L 173 de 19. 6. 1982, p. 16.

*Artigo 5º*

Antes de 1 de Janeiro de 1988, o Conselho adoptará, sob proposta da Comissão, o regime a aplicar a partir de 1989.

*Artigo 6º*

A presente directiva não se aplica aos territórios ultramarinos dos Estados-membros.

*Artigo 7º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 12 de Dezembro de 1984.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
R. QUINN